



ESTADO DA PARAÍBA
CONSULTORIA JURÍDICA DO GOVERNADOR

Ofício nº 062/2010 - CJG

VETO N: 152 / 2010

AO EXPEDIENTE DO DIA
18 de 05 de 2010
PRESIDENTE

João Pessoa, 07 de maio de 2010.

Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto Total do Projeto de Lei nº 1.618/2010, que ***“Autoriza a contratação de serviço de telefonia celular, através da aquisição de aparelhos com chips, para equipar as viaturas policiais, das polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros, e dá outras providências.”***

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência protesto de elevada estima e distinta consideração.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

A Sua Excelência
Dr. Ricardo Luiz Barbosa de Lima
Presidente da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa
Praça João Pessoa, S/N – Centro

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Setor de Protocolo

Processo Numero: 14 - 13/5/2010
Destino: Presidencia
Interessado: Governo do Estado da Paraíba
Tipo Processo: Oficio

Estado da Paraíba
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data

09/05/2010 07
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



VETO TOTAL

Excelentíssimo Deputado
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.618/2010, que “autoriza a contratação de serviço de telefonia celular, através da aquisição de aparelhos com chips, para equipar as viaturas policiais, das polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar e autoria do Exmo. Deputado Branco Mendes, essa nobre Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 1.618/2010, que autoriza a contratação de serviço de telefonia celular, através da aquisição de aparelhos com chips, para equipar as viaturas policiais das polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros, e dá outras providências.

Embora reconheça o elevado intento do Legislador, vejo-me compelido a negar sanção à propositura pelos motivos que passo a expor.

A Constituição Estadual, na alínea “b”, II, do § 1º do art. 63, disciplina que:

Art. 63 (...)



§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I -

II – disponham sobre:

a)

b) Organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;

Assentou o Plenário da Corte Suprema, no julgamento da ADI nº 1.594-RN, relatada pelo Ministro **Eros Roberto Grau**, que “o legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa” (DJ 22-08-2008).

Em obediência à regra de simetria inscrita no art. 25 da Constituição Federal e ao princípio federativo (art. 1º), os Estados-membros regem-se obrigatoriamente pelo disposto no art. 61, § 1º, da Carta Política, assegurada aos governadores a iniciativa de lei sobre matérias ali relacionadas, sendo vedada a possibilidade da apresentação de projetos de leis por parlamentares, quando a iniciativa seja privativa do Chefe do Poder Executivo.

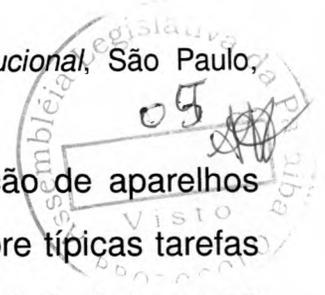
A violação dessa regra importa, como é óbvio, em violação da Constituição Federal e vicia, por isso, inapelavelmente, qualquer projeto que vise usurpar a iniciativa reservada.

Sobre a impossibilidade de se convalidar o vício de iniciativa por meio de sanção do Chefe do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se da seguinte forma:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado” (STF, Pleno, Adin nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes,



Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Altas, 2002, p. 1.098).



Constata-se que, ao fixar regras para aquisição e instalação de aparelhos telefônicos em veículos militares, dispôs o legislador estadual sobre típicas tarefas administrativas, o que conflita com a previsão da alínea "b", inciso II, § 1º do art. 63 da Constituição Estadual.

Parece-me, de outra parte, que a determinação contida no Projeto de Lei em exame fere o princípio inserto no art. 63 da Constituição Federal, e art. 64, incisos I e II da Constituição do Estado, que não admite aumento da despesa, ressalvado tão somente o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da CF, e 169, §§ 3º e 4º da Carta Estadual.

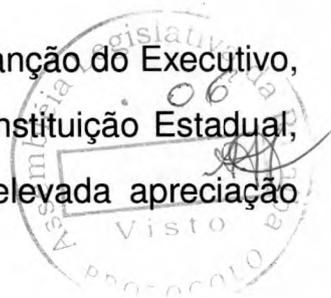
Quanto ao aumento da despesa não precisaria dizê-lo o projeto em análise para que se verifique que ela ocorreria, pois os telefones teriam de ser adquiridos e pagos, como também as despesas para sua utilização.

A par disso, a iniciativa igualmente teria de ser do Governador do Estado, já que o projeto interfere diretamente com os **serviços públicos** (Segurança Pública), hipótese, como se viu, expressamente prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b".

Segundo Hely Lopes Meirelles "serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (Direito Administrativo Brasileiro, em conceito reiterado na sua obra Estudos e Pareceres de Direito Público, Vol. VIII, pág. 387).

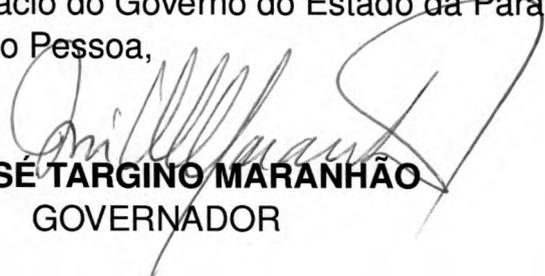
Padecendo de vício inconstitucional de origem, a macular de nulidade toda a formação da lei, sendo insuscetível de convalidação

governamental, o Projeto de Lei não se credencia a receber a sanção do Executivo, razão pela qual, nos termos dos arts. 65, § 1º e 86, V, da Constituição Estadual, resolvo **vetá-lo integralmente**, submetendo estas razões à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.



Renovo a Vossa Excelência e ilustres Pares os protestos de minha alta consideração.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba,
João Pessoa,


OSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

MANTIDÓ O VETO NA SESSÃO.

DO DIA: 16, 06, 2015

COM A SEGUINTE VOTAÇÃO:

5 VOTO(S) NÃO

5 VOTOS(S) SIM

VOTO(S) BRANCO

VOTO(S) NULO

1º SECRETÁRIO





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº. 152/2010
AO PROJETO DE LEI Nº. 1618/2010

VETO TOTAL: Governador do Estado
AUTOR DO PROJETO: Dep. BRANCO MENDES
RELATOR: Dep. ROMERO RODRIGUES

P A R E C E R N º ----- 1618/10

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 152/2010** ao **Projeto de Lei Nº. 1.618/2010**, oposto pelo Governador do Estado, José Targino Maranhão, a proposição de iniciativa do Ilustre Dep. Branco Mendes, aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa na Sessão Ordinária do dia 13 de abril do corrente ano, e que "Autoriza a contratação de serviços de telefonia celular, através da aquisição de aparelhos com chips, para equipar as viaturas policiais, das polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros, e das outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Governador do Estado, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional o Projeto de Lei nº 1.618/2010, da lavra do Deputado Branco Mendes, que “Autoriza a contratação de serviços de telefonia celular, através da aquisição de aparelhos com chips, para equipar as viaturas policiais, das polícias Civil, militar e do Corpo de Bombeiros, e da outras providencias”.

Nas razões de veto, argumenta Sua Excelência, que embora reconheça o elevado intento do legislador, vejo-me compelido a negar sanção à propositura pelos motivos que passo a expor. O Projeto incide no vício de inconstitucionalidade formal, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo, como determina a Constituição Estadual na alínea “b”, II. Do § 1º do Art. 63.

Com efeito, entendo que os argumentos exarados pelo Senhor Governador do Estado nas razões do Veto Total ao Projeto de Lei em análise não justificam o Veto Total. Ademais as razões são inconsistentes, e não satisfaz a relatoria.

Em decisões semelhantes acerca das matérias ditas autorizativas, a Comissão, ante sua relevância, valeu-se do que dispõe o Art. 52 da CE, onde autoriza o Poder Legislativo dispor sobre qualquer tema, com a sanção governamental, para alcançar os objetivos da Lei, ora suplicados pela população ente a inércia do Estado.

Nestes termos, proponho à douta Comissão pela **REJEIÇÃO do Veto Total nº 152/2010** que lhe foi oposto, por entender que as razões do veto são inoportunas e inconsistentes.

É como voto.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2010.


DEP. ROMERO RODRIGUES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, pela **REJEIÇÃO do Veto Total nº 152/2010** que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são inoportunas e inconsistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2010.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 06/06/10
DEP. GERVÁSIO MAIA
MEMBRO

DEPUTADO

DEP. ARNALDO MONTEIRO
MEMBRO

DEP. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO

DEP. ROMERO RODRIGUES
RELATOR

DEP. BRANCO MENDES
MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO

APROVADO
EM 06/06/10

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data:
09.05.2010
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 919/2010
PROJETO DE LEI Nº 1.618/2010
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

VETO

João Pessoa, 09/05/2010

Jose Targino Maranhão
José Targino Maranhão
Governador do Estado da Paraíba

Autoriza a contratação de serviço de telefonia celular, através da aquisição de aparelhos com chips, para equipar as viaturas policiais, das polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviço de telefonia celular, através da aquisição de aparelhos com chips, que passarão a equipar as viaturas, das polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros, para facilitação do contato da população com o policial em serviço na necessidade de socorro e/ou registro de ocorrências.

Parágrafo Único - A utilização dos aparelhos de celular será exclusiva da viatura policial em serviço.

Art. 2º A autoridade Estadual competente dará ampla divulgação ao número dos telefones celulares adotando, entre outras campanhas informativas, a distribuição de folders em que constem, ainda:

- I - número do telefone;
- II - número da viatura e a discriminação da área de ronda; e,
- III - se possível, o nome do oficial responsável pela guarnição.



presente Lei.

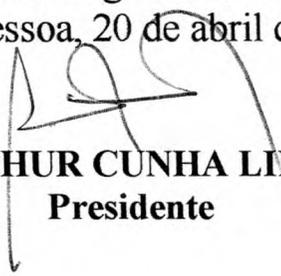
Compete ao Poder Executivo Estadual regulamentar a



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 20 de abril de 2010.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
DIVISÃO DE PROTOCOLO





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 35216
Em 18/05/2010
P. Wilmaucio de Rego
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia ____/____/2010

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2010.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/05/2010
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____/____/2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado Roveno Fodrigues
Em 20/05/2010
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2010
Parecer _____
Em ____/____/____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2010.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2010.

Funcionário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
16ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
38ª Sessão Ordinária () h.

- 152/2010 – (PROCESSO Nº 14/2010 OFÍCIO Nº 062/2010-CJG) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.618/2010, de autoria do Deputado Branco Mendes, o qual “*Autoriza a contratação de serviço de telefonia celular, através da aquisição de aparelhos com chips, para equipar as viaturas policiais, das polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros, e dá outras providências*”.

	DEPUTADOS	PARTIDOS	C	F	OBSERVAÇÕES
01	Dr. VERISSINHO	PMDB			
02	AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO	PP			
03	ANTONIO MINERAL	PSDB			
04	ARNALDO MONTEIRO COSTA	PSC			
05	BRANCO MENDES PEDROSA	DEM			
06	CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES	PSC			
07	CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR	PTB	xxx	xxx	LICENCIADO
08	DINALDO MEDEIROS WANDERLEY	PSDB			
09	FABIANO CARVALHO DE LUCENA	PSDB			
10	FLAVIANO QUINTO RIBEIRO COUTINHO	PMDB			
11	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB			
12	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS	DEM			
13	GERVÁSIO AGRIPINO MAIA	PMDB			
14	GUILHERME AUGUSTO F. DE ALMEIDA	PSC			
15	HUMBERTO TRÓCOLLI JÚNIOR	PMDB			
16	IRAÊ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA	PMDB			
17	IVALDO MEDEIROS DE MORAES	PMDB			
18	JACÓ MOREIRA MACIEL	PDT			
19	JEOVÁ VIEIRA CAMPOS	PT			
20	JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO	PSDB			
21	JOÃO HENRIQUE DE SOUSA	DEM			
22	JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA	DEM			
23	LEONARDO DE MELO GADELHA	PSC			
24	LINDOLFO PIRES	DEM			
25	MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO	PDT			
26	MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	PMDB			
27	MARIA DO SOCORRO M. DANTAS	PPS			
28	NIVALDO MANOEL DE SOUZA	PMDB			
29	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA	PMDB			
30	RICARDO MARCELO	PSDB			
31	ROBERTO PEDRO MEDEIROS	PSDB			
32	ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO	PMDB			
33	RODRIGO DE SOUSA SOARES	PT			
34	ROMERO RODRIGUES VEIGA	PSDB			
35	RUY M. CARNEIRO B. DE A BELCHIOR	PSDB			
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PSDB			
	DEPUTADOS SUPLENTE		C	F	ASSINATURA
01	RICARDO BARBOSA	PSB			



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 26 /2010

João Pessoa, 17 de junho de 2010.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 152/2010, referente ao Projeto de Lei nº 1.618/2010, de Deputado Branco Mendes, que “Autoriza a contratação de serviço de telefonia celular, através da aquisição de aparelhos com chips, para equipar as viaturas policiais, das Polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB